TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

Proc. TC-018.731/2009-9
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Rita Nunes Pereira (peça 30, p. 1-20), ex-prefeita do Município de Teixeira/PB, em face do Acórdão 616/2012-1ª Câmara. Por intermédio dessa deliberação, o Tribunal julgou irregulares as suas contas em virtude da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 279/2004, com vistas à implementação de melhorias em dezessete casas na municipalidade.

Em essência, a recorrente alega a existência de litisconsórcio passivo necessário do prefeito sucessor, responsável pela prestação de contas final, bem como que o objeto foi devidamente executado, de modo que uma condenação pelo valor total implicaria enriquecimento sem causa da Administração.

A Serur refutou os argumentos apresentados pela recorrente, propondo o conhecimento do recurso, para, no mérito, considerá-lo improcedente. Com as devidas vênias, reformo minha opinião anterior e manifesto discordância do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso. Explico.

No que tange ao objeto conveniado, a Funasa atestou a execução de apenas 54,89% do que fora inicialmente pactuado e relata ainda haver pouca participação do Município na conclusão das obras, induzindo o entendimento de que a avença não alcançou a finalidade para a qual foi constituída (peça 11, p. 53).

Contudo, observo que a condenação da Sra. Rita Nunes Pereira se deu em razão da não comprovação do nexo de causalidade, porquanto não foi possível correlacionar a execução das obras com os pagamentos realizados à Eletrolane Construções e Serviços Ltda.

Nesta nova oportunidade de analisar os autos, identifiquei a presença de documentos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados por meio do convênio. Existem cópias de cheques de pagamento nominados ao emitente e notas fiscais dos serviços prestados (peça 8, p. 18-51). Contudo, há apenas um extrato bancário da conta corrente (peça 2, p. 23) que permite estabelecer nexo de causalidade entre algumas despesas o os recursos repassados ao município, conforme sintetizado abaixo:

Nota Fiscal			Cheque Nominal			Extrato Conta Corrente	
Nº	Data	Valor	Nº	Data	Valor	Data	Valor
41	21/6/2005	81.256,00	850001	22/6/2005	75.568,08	22/6/2005	75.568,08
			850002	22/6/2005	1.218,84	22/6/2005	1.218,84
			850003	22/6/2005	4.469,08	--	--
43	21/7/2005	40.000,00	850004	25/7/2005	2.200,00	Não há.	
			850005	25/7/2005	600,00		
			850006	25/7/2005	37.200,00		
47	5/9/2005	42.900,00	850011	5/9/2005	2.359,50	Não há.	
			850013	5/9/2005	643,50		
			850014	5/9/2005	39.897,00		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48848663.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. 2
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

Com efeito, o Município de Teixeira/PB não cumpriu a totalidade do objeto conveniado, porém, a parcela executada teve aproveitamento pelos beneficiários, que utilizou de recursos próprios para finalizar a construção de suas casas.

Destarte, considerando que os recursos federais ali empreendidos não foram desperdiçados, nem sofreram deterioração pelo descaso, e considerando que é possível estabelecer nexo de causalidade entre parte das despesas (R$ 76.786,92) e os repasses, entendo que não há coerência em manter o débito integral.

Diante do exposto, este Procurador-Geral junto ao TCU se manifesta pelo conhecimento do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o débito especificado no item 9.3 do Acórdão 616/2012-1ª Câmara para os seguintes valores: R$ 4.469,08, em 22/6/2005; R$ 40.000,00, em 25/7/2005; e R$ 42.900,00, em 5/9/2005.

Ministério Público, em 6/8/2012.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48848663.